



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00101/2025

Data de autuação
04/12/2025

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

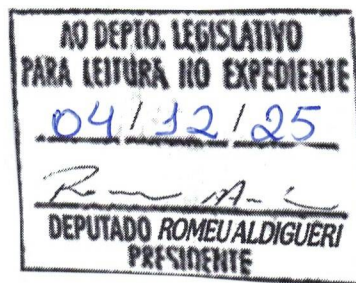
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.446 - ALTERA A LEI N.º 16.710, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE O MODELO DE GESTÃO DO PODER EXECUTIVO, ALTERA A ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 9446 , DE 04 DE Dezembro DE 2025.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração dessa Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e votação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“ALTERA A LEI Nº 16.710, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE O MODELO DE GESTÃO DO PODER EXECUTIVO, ALTERA A ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL”**.

A proposição ora encaminhada decorre da necessidade de ajustar a estrutura organizacional do Poder Executivo às transformações que vêm marcando as políticas públicas de proteção social no Estado do Ceará.

A evolução dos programas e ações voltados ao enfrentamento às vulnerabilidades tem exigido, cada vez mais, uma abordagem integral, voltada não apenas à prevenção, ao cuidado e à reinserção social, mas também à promoção de direitos, ao fortalecimento comunitário e ao exercício pleno da cidadania.

Nesse contexto, objetiva-se, nesta iniciativa, alterar a nomenclatura de cargo de gestão da SPS, de sorte a passar a refletir, com maior fidelidade, o escopo das atribuições já desempenhadas pela Pasta, conferindo coerência administrativa e reforçando o caráter transversal das políticas públicas de cidadania no âmbito da Secretaria da Proteção Social

Convicto que os ilustres Membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio à presente proposição, solicito de Vossa Excelência emprestar a sua valiosa colaboração no encaminhamento desta matéria, de modo a tramitá-la, dado o seu relevante interesse.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Romeu Aldigueri de Arruda Coelho
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 28/11/2025, às 16:15 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código 980F-D4A2-F17B-B60F.

SUITE



PROJETO DE LEI

ALTERA A LEI Nº 16.710, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE O MODELO DE GESTÃO DO PODER EXECUTIVO, ALTERA A ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º O inciso XIX do art. 54, da Lei Estadual nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54...

...

XIX – Secretário Executivo de Políticas sobre Drogas e Cidadania, da Secretaria da Proteção Social;” (NR)

Art. 2º O cargo de Secretário Executivo de Políticas sobre Drogas, da Secretaria da Proteção Social - SPS, previsto no inciso XIX do art. 54, da Lei Estadual nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, passa a denominar-se Secretário Executivo de Políticas sobre Drogas e Cidadania.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos de de 2025.


Emano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 28/11/2025, às 16:15 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código 9B0F-D4A2-F17B-B60F.

SUITE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	04/12/2025 12:05:46	Data da assinatura:	04/12/2025 12:11:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
04/12/2025

LIDO NA 115ª (CENTESÍMA DÉCIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 04 DE DEZEMBRO DE 2025.

CUMPRIR PAUTA.

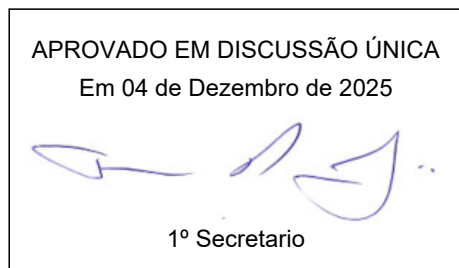
Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a do Deputado Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

Requerimento Nº: 6134 / 2025

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA AS PROPOSIÇÕES QUE .INDICA.

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 276, do Regimento Interno desta Casa, seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- Projeto de Lei Complementar nº 24/2025 - Oriundo da Mensagem nº 9.444 – Autoria do Poder Executivo - Estabelece critérios objetivos para a revisão da segregação da massa de beneficiários do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – Supsec, e dá outras providências.

- Projeto de Lei nº 100/2025 - Oriundo da Mensagem nº 9.445 – Autoria do Poder Executivo – Altera a Lei nº 14.288–a, de 6 de janeiro 2009, que institui, no âmbito do Poder Executivo do Estado do Ceará, vinculado à Secretaria de Infra-Estrutura, por intermédio do Detran/CE, o programa popular de formação, educação, qualificação e habilitação profissional de condutores de veículos automotores.

- Projeto de Lei nº 101/2025 - Oriundo da Mensagem nº 9.446 – Autoria do Poder Executivo – Altera a Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o modelo de gestão do Poder Executivo, altera a estrutura da administração estadual.

- Projeto de Lei nº 102/2025 - Oriundo da Mensagem nº 9.447 – Autoria do Poder Executivo – Altera a Lei nº 19.268, de 28 de maio de 2025, que estabelece medidas de prevenção e combate ao roubo, ao furto e à receptação de bens ou produtos específicos passíveis de reutilização ou reciclagem no Estado do Ceará.

Justificativa:

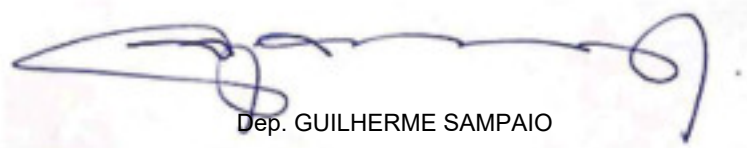
As Proposições indicadas necessitam que sejam tramitadas em regime de urgência, tendo em vista tratar-se de matérias de alta relevância institucional. As matérias apresentadas visam garantir a continuidade, a regularidade e a eficiência administrativa e de serviços essenciais sob responsabilidade do Estado.

As matérias indicadas mostra-se necessária diante da relevância e do impacto imediato que produzem na gestão pública estadual. As proposições tratam de ajustes estruturantes em áreas sensíveis da administração, envolvendo aprimoramentos de políticas, modernização de programas governamentais, fortalecimento institucional e medidas essenciais para assegurar eficiência administrativa, segurança jurídica e continuidade de serviços públicos imprescindíveis à população.

Requerimento Nº: 6134 / 2025

Considerando que tais ajustes demandam implementação tempestiva para evitar prejuízos operacionais, financeiros e administrativos, e visando garantir plena eficácia às ações governamentais planejadas, justifica-se a apreciação célere das proposições, nos termos do art. 276 do Regimento Interno desta Casa.

Sala das Sessões, 04 de Dezembro de 2025



Dep. GUILHERME SAMPAIO

Requerimento Nº: 6134 / 2025

Informações complementares

Entrada Legislativo: 04.12.2025

Data Leitura do Expediente: 04.12.2025

Data Deliberação: 04.12.2025

Situação: Aprovado

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	100164 - RODRIGO RIBEIRO COSMO		
Usuário assinator:	100164 - RODRIGO RIBEIRO COSMO		
Data da criação:	04/12/2025 14:07:39	Data da assinatura:	04/12/2025 14:07:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
04/12/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Rodrigo Cosmo

RODRIGO RIBEIRO COSMO
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER MENSAGEM Nº 9.446/ 2025 ? PODER EXECUTIVO PROPOSIÇÃO Nº 101/2025 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	04/12/2025 17:03:41	Data da assinatura:	04/12/2025 17:03:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
04/12/2025

PARECER

Mensagem nº 9.446, de 04 de dezembro de 2025 – Poder Executivo

Proposição nº 101/2025

DO PREAMBULO

Vem ao exame da Procuradoria dessa Casa de Leis, nos termos regimentais, projeto de lei ordinária, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará, que solicita préstimos no sentido de que, por ocasião do início da tramitação da proposição que acompanha a mensagem cujo número consta em epígrafe, seja considerado como teor da referida propositura texto que “ALTERA A LEI Nº 16.710, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE O MODELO DE GESTÃO DO PODER EXECUTIVO, ALTERA A ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL.”

DA JUSTIFICATIVA

Em justificativa à proposição, o Chefe do Executivo estadual assevera que:

A proposição ora encaminhada decorre da necessidade de ajustar a estrutura organizacional do Poder Executivo às transformações que vêm marcando as políticas públicas de proteção social no Estado do Ceará.

A evolução dos programas e ações voltados ao enfrentamento às vulnerabilidades tem exigido, cada vez mais, uma abordagem integral, voltada não apenas à prevenção, ao cuidado e à reinserção social, mas também à promoção de direitos, ao fortalecimento comunitário e ao exercício pleno da cidadania.

Nesse contexto, objetiva-se, nesta iniciativa, alterar a nomenclatura de cargo gestão da SPS, de sorte a passar a refletir, com maior fidelidade, o escopo das atribuições desempenhadas pela Pasta, conferindo coerência administrativa e reforçando o caráter transversal das políticas públicas de cidadania no âmbito da Secretaria da Proteção Social.

Encaminhada a referida proposição à Procuradoria desta Casa de Leis, passa-se a emitir o Parecer Jurídico nos seguintes termos.

É o relatório. Passo ao parecer.

DO PROJETO DE LEI

No que concerne a Projeto de Lei, assim dispõe a Constituição Estadual, *ex vi*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Da mesma forma, dispõe o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022):

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do governador do Estado;

Transcritas as exposições jurídicas alhures frisadas, passa-se a análise da propositura em baila sob os seus aspectos constitucionais e legais.

DAS CONSIDERAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM O PROJETO

A presente proposta de lei ordinária, que desponta com o desígnio de alterar a Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, que “dispõe sobre o Modelo de Gestão do Poder Executivo e sobre a Estrutura da Administração Estadual”, alterando a nomenclatura do cargo, conforme proposta, o que se revela

administrativamente pertinente, pois visa alinhar o nome do cargo à natureza das funções efetivamente desempenhadas, garantindo a modernização institucional, reforçando a transversalidade das políticas de cidadania para uma maior precisão nos fins de gestão de pessoas e atos administrativos correlatos.

A princípio, constata-se que a propositura enviada pelo Chefe do Poder Executivo à apreciação do Poder Legislativo, investe na eficiência e na qualidade da prestação dos serviços públicos prestados por intermédio da nova Secretaria que se pretende criar e, por via oblíqua, reflete na satisfação do interesse público.

Em assim agindo e adotando a busca pela eficiência, evidenciada na presente propositura, o Chefe do Poder Executivo assume o protagonismo dos dispositivos constitucionais supra citados.

A alteração busca acima de tudo a obtenção de bons resultados, sob o prisma do princípio da eficiência, vinculando e norteando a administração pública, na exigência de que a atividade administrativa seja exercida com perfeição e rendimento funcional,

fundamento de uma concepção perpetrada pela Administração Pública Gerencial.

Apercebe-se, ademais, que o projeto de lei encontra fundamento na própria Lei Estadual nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, que *dispõe sobre o modelo de gestão do poder executivo, altera a estrutura da administração estadual*, e estabelece a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição (v. art. 3º, § 1º).

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, o envio de projetos de lei que julgar necessários para o bom exercício da administração pública, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, autorizá-los.

DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

No que concerne a competência legislativa, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal (CF/88, art. 25, *caput* e § 1º).

A título de ênfase, importa trazer a lume que o Estado do Ceará, enquanto ente federativo integrante da República Federativa do Brasil e constituído em sede de poder constituinte derivado decorrente, deve obediência e respeito ao poder constituinte originário, cuja essência emana da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Sua autonomia política encontra limitações na soberania popular manifestada pelo legislador constituinte e materializada na Carta da República (Constituição do Estado do Ceará, arts. 1º e 14, inc. I).

Assim, os órgãos públicos são dotados de autonomia, embora submetidos ao controle constitucional, com a finalidade de desempenhar determinada atividade pública dentro das suas necessidades técnicas, cabendo-lhes traçar metas para alcançar resultados que tornem seus serviços adequados e eficazes, bem como implementar designação de cargos, de acordo com o grau de responsabilidade e atribuições que atenda a proteção dos administrados, tendo como parâmetro a legalidade.

Desse modo, tem-se que, no caso em apreço, não há óbice para que o Estado do Ceará legisle sobre o assunto abordado nesta propositura, exercendo, para tanto, a sua competência legislativa.

DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Noutro giro, no que se refere ao quesito de iniciativa legislativa, a propositura, uma vez que define atribuições e estratégias, se encontra em conformidade com a exigência contida na Constituição do Estado, que atribui ao Chefe do Poder Executivo a competência privativa para propor projeto de lei relativo ao tema retratado na presente proposição, tal como se vê nos dispositivos abaixo, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

- a) **criação de cargos**, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua **remuneração**;
- b) **servidores públicos** da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;
- c) criação, **organização, estruturação** e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

(...)

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais. (grifos inexistentes no original)

Por conseguinte, não há óbice para que o Poder Executivo apresente proposição sobre o assunto em relevo, no exercício de sua competência, para deflagrar o processo legislativo, constituindo a temática retratada na presente matéria de iniciativa legislativa privativa do Governador do Estado – sendo, por conseguinte, igualmente constitucionalmente formal.

DA CONCLUSÃO

As medidas delineadas no presente projeto de lei ordinária, como se vê, intermedeiam os interesses do Estado em prol da sociedade, notadamente em torno da proteção animal, se mostrando salutar, além de juridicamente possível.

Portanto, a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização, motivo pelo qual somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a horizontal line and a vertical stroke, all enclosed within a large, horizontal oval shape.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	05/12/2025 08:28:28	Data da assinatura:	05/12/2025 08:29:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
05/12/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Missias Dias

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: SIM. APROVADO EM 04/12/2025.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 00101/2025 ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.446		
Autor:	100028 - DEPUTADO MISSIAS DIAS		
Usuário assinator:	100028 - DEPUTADO MISSIAS DIAS		
Data da criação:	09/12/2025 12:28:10	Data da assinatura:	09/12/2025 12:28:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO MISSIAS DIAS

PARECER
09/12/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 00101/2025

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.446

(Autoria do Poder Executivo)

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se de Projeto de Lei nº 00101/2025, oriundo da Mensagem n.º 9.446, proposto pelo Poder Executivo, que “ALTERA A LEI N.º 16.710, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE O MODELO DE GESTÃO DO PODER EXECUTIVO, ALTERA A ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL.”

Em sede de justificativa, o Poder Executivo sustenta que:

“[...] objetiva-se, nesta iniciativa, alterar a nomenclatura de cargo de gestão da SPS, de sorte a passar a refletir, com maior fidelidade, o escopo das atribuições já desempenhadas pela Pasta, conferindo coerência administrativa e reforçando o caráter transversal das políticas públicas de cidadania no âmbito da Secretaria de Proteção Social (...)”

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável à propositura. Desse modo, nesta oportunidade, cumpre apreciar os aspectos constitucionais e regimentais da iniciativa dentro da competência temática da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR).

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações e em atenção ao Memorando emitido pela Presidência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que designou o Parlamentar subscrito como relator da matéria, passa-se a emitir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei ora examinado.

A presente proposição tem como objetivo alterar a nomenclatura de cargo de gestão da SPS. Alteração recai, especificamente, sobre o cargo de Secretário Executivo de Políticas sobre Drogas, que passa a constar com o acréscimo “e Cidadania”.

Inicialmente, cumpre apontar que compete aos Estados as competências que não lhe são vedadas pela Constituição Federal, nos termos do art. 25, § 1º e art. 14 da Constituição Estadual, *in verbis*:

A mensagem sob exame apresenta regularidade quanto à iniciativa. A proposição, que visa alterar a Lei nº 16.710/2018 versa sobre a organização de órgão estadual (SPS/CE) integrante do Poder Executivo.

A matéria é, portanto, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a teor das normas constitucionais de reprodução obrigatória pelos Estados, no que concerne à administração e organização do serviço público.

A Constituição Estadual em seu Art. 60, §2º, alínea “c” e “d” assim dispõem:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços público.

d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;

De igual modo, em atenção ao princípio da simetria, o artigo 88 da Constituição Estadual assim dispõe:

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

II – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

Em acréscimo, a constituição estadual em seu Art. 210, inciso IV, dispõe:

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

IV - ao governador do Estado

A análise da constitucionalidade material revela que o conteúdo da proposição está em plena conformidade com os mandamentos da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

Diante do exposto, convencido da constitucionalidade e perfectibilidade do **PROJETO DE LEI Nº 00101/2025, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 9.446**, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL**, devendo a proposição seguir o devido trâmite legislativo.

É o parecer.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Missias Dias', is centered on the page.

DEPUTADO MISSIAS DIAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
Usuário assinator:	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
Data da criação:	10/12/2025 13:14:25	Data da assinatura:	10/12/2025 13:14:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
10/12/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

81ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 10/12/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP MISSIAS DIAS..

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - CTASP, COFT		
Autor:	100149 - MISSIAS DIAS...		
Usuário assinator:	100149 - MISSIAS DIAS...		
Data da criação:	11/12/2025 09:26:51	Data da assinatura:	11/12/2025 09:27:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
11/12/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emendas: NÃO.

Regime de Urgência: SIM: 04/12/2025.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



MISSIAS DIAS...

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	COMISSÕES CONJUNTAS		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	14/01/2026 07:45:32	Data da assinatura:	14/01/2026 07:45:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
14/01/2026

GABINETE DA LIDERANÇA DO GOVERNO

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 101/2025

(oriundo da Mensagem nº 9.446/2025, do Poder Executivo)

**ALTERA A LEI N.º 16.710, DE 21 DE
DEZEMBRO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE O
MODELO DE GESTÃO DO PODER
EXECUTIVO, ALTERA A ESTRUTURA DA
ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI Nº 101/2025**, oriundo da Mensagem nº 9.446/2025, proposta pelo Poder Executivo, a qual visa alterar a Lei n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o modelo de gestão do Poder Executivo, altera a estrutura da administração estadual.

Na justificativa da proposição o Poder Executivo destaca que *“A proposição ora encaminhada decorre da necessidade de ajustar a estrutura organizacional do Poder Executivo às transformações que vêm marcando as políticas públicas de proteção social no Estado do Ceará. A evolução dos programas e ações voltados ao enfrentamento às vulnerabilidades tem exigido, cada vez mais, uma abordagem integral, voltada não apenas à prevenção, ao cuidado e à reinserção social, mas também à promoção de direitos, ao fortalecimento comunitário e ao exercício pleno da cidadania. Nesse contexto, objetiva-se, nesta iniciativa, alterar a nomenclatura de cargo gestão da SPS, de sorte a passar a refletir, com maior fidelidade, o escopo das atribuições desempenhadas pela Pasta, conferindo coerência administrativa e reforçando o caráter transversal das políticas públicas de cidadania no âmbito da Secretaria da Proteção Social.”*

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa da presente proposição foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 09/13, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 10 de dezembro de 2025, aprovou a Proposição em comento, na sua forma original, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou nenhum óbice, à sua tramitação (fls. 16/18).

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro das Comissões Conjuntas da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, designado relator passo a emitir parecer acerca do mérito da Proposição ora examinada.

Referida Proposição visa alterar a Lei n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o modelo de gestão do Poder Executivo, altera a estrutura da administração estadual.

Conforme restou esclarecido no conteúdo desta Proposição, a mesma é favorável para a administração pública, tendo em vista que pretende alterar a nomenclatura do cargo de Secretário Executivo de Políticas sobre Drogas da Secretaria da Proteção Social (SPS), que passará a chamar-se Secretário Executivo de Políticas sobre Drogas e Cidadania. A mudança decorre da evolução das políticas públicas de proteção social no Ceará, que hoje demandam uma atuação mais ampla, integrada e voltada à promoção de direitos, fortalecimento comunitário e garantia da cidadania. Ao atualizar o nome do cargo, o Estado busca alinhar a estrutura organizacional às atribuições já desempenhadas pela SPS, conferindo maior coerência administrativa e reforçando o caráter transversal das políticas de proteção e inclusão social.

Desta forma entendemos que essa medida será benéfica para a população cearense. Portanto, não se vê quaisquer óbices administrativos para a aprovação da referida Proposição. Vale ainda ressaltar que esta matéria está em acordo com as diretrizes orçamentárias do Estado do Ceará, portanto, se encontra em consonância financeira, visto que o impacto financeiro já fora devidamente analisado.

Diante do exposto, convencido da importância e do pleno mérito do **PROJETO DE LEI Nº 101/2025**, oriundo da Mensagem nº 9.446/2025, de autoria do Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição, por representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer



DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DAS COMISSÕES CONJUNTAS - CTASP, COFT		
Autor:	100149 - MISSIAS DIAS...		
Usuário assinator:	100149 - MISSIAS DIAS...		
Data da criação:	14/01/2026 08:37:48	Data da assinatura:	14/01/2026 08:38:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
14/01/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

43ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 10/12/2025

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

MISSIAS DIAS...

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	19/01/2026 09:40:06	Data da assinatura:	19/01/2026 11:49:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
19/01/2026

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 117ª (CENTÉSIMAGESIMA DÉCIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINARIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10 DE DEZEMBRO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 145ª (CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10 DE DEZEMBRO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 146ª (CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10 DE DEZEMBRO DE 2025.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO QUATROCENTOS E QUARENTA E CINCO

ALTERA A LEI N.º 16.710, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE O MODELO DE GESTÃO DO PODER EXECUTIVO, ALTERA A ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º O inciso XIX do art. 54 da Lei Estadual n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54.

.....
XIX – Secretário Executivo de Políticas sobre Drogas e Cidadania, da Secretaria da Proteção Social;” (NR)

Art. 2.º O cargo de Secretário Executivo de Políticas sobre Drogas, da Secretaria da Proteção Social – SPS, previsto no inciso XIX do art. 54 da Lei Estadual n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018, passa a denominar-se Secretário Executivo de Políticas sobre Drogas e Cidadania.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de dezembro de 2025.



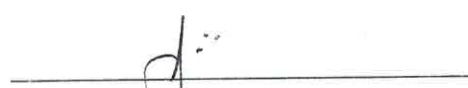
DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE



DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE



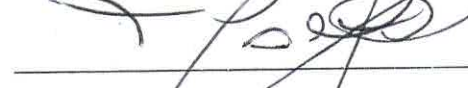
DEP. LARISSA GASPAR
2.ª VICE-PRESIDENTE



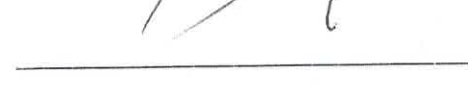
DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO



DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO



DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO



DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO

Art. 6.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária própria do Poder Judiciário, que serão suplementadas se insuficientes.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 8.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de dezembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO ÚNICO DA LEI Nº19.581, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025

EXERCÍCIO	CARGO	QUANTIDADE
2026	ANALISTA JUDICIÁRIO - SPJNSA01	70
	TÉCNICO JUDICIÁRIO - SPJNMA01	85
2027	ANALISTA JUDICIÁRIO - SPJNSA01	70
	TÉCNICO JUDICIÁRIO - SPJNMA01	85
2028	ANALISTA JUDICIÁRIO - SPJNSA01	70
	TÉCNICO JUDICIÁRIO - SPJNMA01	85
2029	ANALISTA JUDICIÁRIO - SPJNSA01	70
	TÉCNICO JUDICIÁRIO - SPJNMA01	85

*** **

LEI Nº19.582, de 15 de dezembro de 2025.

ALTERA A LEI Nº16.710, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE O MODELO DE GESTÃO DO PODER EXECUTIVO, ALTERA A ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O inciso XIX do art. 54 da Lei Estadual n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54.

XIX – Secretário Executivo de Políticas sobre Drogas e Cidadania, da Secretaria da Proteção Social;” (NR)

Art. 2.º O cargo de Secretário Executivo de Políticas sobre Drogas, da Secretaria da Proteção Social – SPS, previsto no inciso XIX do art. 54 da Lei Estadual n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018, passa a denominar-se Secretário Executivo de Políticas sobre Drogas e Cidadania.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de dezembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.583, de 15 de dezembro de 2025.

ALTERA A LEI Nº19.268, DE 28 DE MAIO DE 2025, QUE ESTABELECE MEDIDAS DE PREVENÇÃO E COMBATE AO ROUBO, AO FURTO E À RECEPÇÃO DE BENS OU PRODUTOS ESPECÍFICOS PASSÍVEIS DE REUTILIZAÇÃO OU RECICLAGEM NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O art. 20 da Lei Estadual n.º 19.268, de 28 de maio de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. Os estabelecimentos que já se encontrem em funcionamento na data desta Lei terão o prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias, contados de sua publicação, para se cadastrarem na Polícia Civil e/ou no Detran-CE, observadas suas disposições.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de dezembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.584, de 15 de dezembro de 2025.

ALTERA A LEI Nº15.797, DE 25 DE MAIO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE AS PROMOÇÕES DOS MILITARES ESTADUAIS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º As alíneas “a” e “d” do inciso I do Anexo I, a que se refere o art. 25 da Lei n.º 15.797, de 25 de maio de 2015, passam a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 2.º A alínea “a” do inciso II, a que se refere o art. 25 da Lei n.º 15.797, de 25 de maio de 2015, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3.º Fica acrescido o § 4.º ao art. 7.º da Lei n.º 17.183, de 23 de março de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 7.º

§ 4.º Os efeitos previstos neste artigo retroagirão exclusivamente para fins funcionais, incluindo antiguidade à data de nomeação da respectiva turma, não gerando direito a qualquer indenização ou pagamentos retroativos.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor a partir de 1.º de janeiro de 2026.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de dezembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A LEI Nº19.584, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025

Anexos I e II, a que se refere o art. 25 da Lei n.º15.797, de 25 de maio de 2015.

Quantificação do efetivo de militares da Polícia Militar e do
Corpo de Bombeiros Militar do Ceará

I – Polícia Militar:

A) QUADRO DE OFICIAIS POLICIAIS MILITARES – QOPM	
Coronel Comandante-Geral	01
Coronel	27
Oficial	829
TOTAL	857
D) QUADRO DE OFICIAIS DA ADMINISTRAÇÃO – QOAPM	
Major	29
Oficial	503
TOTAL	532

II – Corpo de Bombeiros Militar:

A) QUADRO DE OFICIAIS BOMBEIROS MILITARES – QOBM	
Coronel Comandante-Geral	01
Coronel	10
Oficial	300
TOTAL	311

*** **